



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 937/2019

**PUBLICADO**

JORNAL HOJE CENTRO SUL

Edição N.º 1147 Página. 06

Data: 12/07/2019

**SÚMULA:** Dispõe sobre a proibição da comercialização e do consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos e dá outras providências.

O Vereador **GILBERTO BELLO DA SILVA** propôs, a **CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, ESTADO DO PARANÁ** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

## LEI

**Art. 1.º** - Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em logradouros públicos deste Município de Inácio Martins - PR.

**Art. 2.º** - Para efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I – as ruas
- II – as rodovias
- III – as calçadas
- IV – as alamedas, servidões, caminhos e passagens
- V – as praças
- VI – as ciclovias
- VII – as vias férreas
- VIII – as pontes e viadutos
- IX – o hall de entrada de edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados.
- X – os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados.
- XI – a área externa de campos de futebol, ginásio de esportes e praças esportivas de propriedade pública.
- XII – as repartições públicas e adjacências;

**Parágrafo Único** - Nos logradouros enquadrados nos incisos I a V e IX a XII poderá haver a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

## ESTADO DO PARANÁ

I - quando houver evento na sua circunscrição realizado:

a) Pelo Poder Público;

b) Por particulares desde que previamente autorizados pelo Poder Público;

II - Na área interna de propriedades particulares adjacentes a logradouros públicos, independentemente de autorização;

III - No entorno de bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público em sua autorização e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

**Art. 3.º** - A autorização deverá obedecer o que dispõe a Lei Complementar 06/2012 - Código de Posturas.

**Art. 4.º** - A fiscalização para o cumprimento desta lei, bem como a imposição de multa em caso de descumprimento, será feito pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5.º** - Sempre que necessário, o órgão fiscalizador poderá solicitar auxílio do Conselho Tutelar.

**Art. 6.º** - Aos infratores, nos termos desta Lei serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I - multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais (UNIF's), na primeira autuação;

II - multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais (UNIF's), em caso de reincidência;

III - nova infração após a reincidência, determinará, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais (UNIF's), e no caso de estabelecimento infrator haverá o cancelamento automático do Alvará de Funcionamento pelo prazo de 06 (seis) meses.

**Art. 7.º** - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a Polícia Militar para auxiliá-lo na fiscalização do cumprimento da presente Lei.

**Art. 8º** A autoridade policial que flagrar o descumprimento da Lei, determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando o termo, tomando as medidas penais cabíveis em caso de descumprimento.

**Art. 9.º** - Para dar conhecimento acerca do teor dessa Lei o Poder Executivo fica autorizado a fixar placas em logradouros públicos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 04 de julho de 2019



**EDEMETRIO BENATO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**  
JORNAL HOJE CENTRO SUL  
Edição Nº: 1147 Página: 08  
Data: 12/07/2019